

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001908-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ana Francisca Butcher de Arruda Bruno Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por Ana Francisca Butcher de Arruda Bruno, contra o Município de São Carlos e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sob o fundamento de que padece de Síndrome de Turner, tendo se submetido a várias cirurgias com transfusão de sangue, sendo contaminada pelo vírus da *Hepatite C*, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos SOFOSBUVIR 400 mg e DACLASTAVIR 60 mg, por 12 semanas, com objetivo de evitar a evolução da doença, conforme documentação médica juntada com petição inicia e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição aos requeridos da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação. Aduz que os medicamentos pleiteados são padronizados pelo SUS e fornecidos pelo Programa do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) – Alto Custo. Argumenta que o fornecimento dos referidos fármacos é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.080/96. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 109/125.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Contestação da Fazenda Estadual às fls. 126/131. Sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que os fármacos SOFOSBUVIR e DACLASTAVI constam em Protocolo Clínico do SUS e encontram-se à disposição dos paciente de que deles necessitam. No mérito, afirma que a procedência do pedido irá afrontar os artigos 2°, 165 a 169 da Constituição Federal, assim como os artigos 174 a 176 da Constituição Estadual.

Houve réplica (fls. 134/140).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratarse de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de Hepatite C, cuja medicação



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

postulada é imprescindível ao seu tratamento, conforme revelam os atestados médicos trazidos aos autos.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, a necessidade do uso dos medicamentos prescritos foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 15/16).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a continuidade do fornecimento dos medicamentos pleiteados, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de manutenção do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a arcar com as despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA